



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02313/08

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Maria Helena Gomes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CECÍLIA, EXERCÍCIO DE 2007. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. , APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC-01510/2.011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02313/08** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília**, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da **sra. Maria Helena Gomes**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após realizar inspeção *in loco* no período de 17 a 21/09/07, e analisar a documentação constante dos autos, elaborou relatório evidenciando que (**fls. 82/86**):

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Resolução TC **07/97**;
- criado pela Lei Municipal nº 06/1997, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento da saúde, executados ou coordenados pelo Secretário de Saúde¹, que compreendem: **i.** atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado; **ii.** vigilância sanitária; **iii.** vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes; **iv.** controle e fiscalização de agressões ao meio

¹ O FMS não possui unidade orçamentária própria, estando inserido na unidade orçamentária da Secretaria de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02313/08

ambiente, nele compreendidos o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

- os recursos arrecadados no exercício referem-se a transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social² e a rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

e apontando as seguintes irregularidades:

- ❑ apropriação indébita previdenciária, no montante de **R\$ 6.480,48**, em decorrência de retenção no valor de **R\$ 32.640,70** e repasse ao INSS de apenas **R\$ 26.160,22**;
- ❑ apropriação indébita de imposto de renda, no valor de **R\$ 1.935,52**, tendo em vista que foram descontados dos salários de prestadores de serviço **R\$ 32.862,32** e só foram repassados à Prefeitura **R\$ 30.926,80**;
- ❑ falta de empenho e de recolhimento ao INSS de obrigações patronais, no montante aproximado de **R\$ 73.903,25**³;
- ❑ existência de Posto de Saúde na zona urbana em péssimo estado de conservação⁴;

A interessada foi notificada a apresentar defesa, deixando, contudo, decorrer o prazo regimental sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 87/90 e 94/99**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora, dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela (**fls. 101/104**):

- ✓ regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em exame;
- ✓ recomendação à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, no sentido de conferir estrita observância à legalidade administrativa, bem como à obrigação de recolher as contribuições

² Ver quadros às fls. 82 e 85.

³ R\$ 99.307,74 (21% sobre vencimentos e vantagens fixas e contratado)s (-) R\$ 25.404,49 (obrigações patronais pagas) = R\$ 73.903,25.

⁴ Ver fotos às fls. 85/86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02313/08

previdenciárias ao órgão competente e de promover a preservação do patrimônio público;

- ✓ aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à sra. Maria Helena Gomes, em face do não recolhimento de contribuição previdenciária devida;
- ✓ representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

A interessada foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em exame, com a recomendação sugerida;
- aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB à gestora responsável, no valor de **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02313/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **02313/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas anual da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, sra. Maria Helena Gomes**, relativa ao exercício de **2007**.
- II. Aplicar multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB à gestora responsável, sra. Maria Helena Gomes, no valor de **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- IV. **Comunicar** a Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais, para as providências a seu cargo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de abril de 2.011.

Cons.Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante/Ministério Público Especial.